## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar o pagamento aos contratados para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública o pagamento de quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço mensal ajustado.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-Jº:

"Art. 4º-J.Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, fica assegurado, em caráter excepcional, aos contratados para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública o pagamento de quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço mensal ajustado, inclusive na hipótese de os serviços não terem sido prestados.

- § 1º Ao receber o pagamento da quantia de que trata o caput deste artigo, o contratado fica obrigado a realizar o transporte dos alunos da rede pública nos dias destinados à reposição de aulas eventualmente suspensas.
- § 2º Os valores pagos ao contratado na hipótese de que trata o caput deste artigo serão deduzidos do pagamento referente ao transporte dos alunos da rede pública nos dias destinados à reposição das aulas suspensas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a pandemia da Covid-19, o setor educacional tem sido um dos mais afetados com as medidas de distanciamento social, tendo em vista que, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, estados e municípios determinaram o fechamento de instituições educacionais de forma presencial como forma de diminuir o ritmo de contaminação. Como forma de contornar a impossibilidade de reunião de professores e alunos no ambiente fechado da instituição, os estabelecimentos de ensino estão atuando de forma remota, migrando do modelo presencial para o ensino à distância.

Com isso, motoristas e demais profissionais que atuam com transporte escolar têm sofrido sem a sua principal ou até mesmo única fonte de renda. Muitos destes profissionais não conseguem sequer receber o auxílio emergencial do governo, por não se enquadrar nos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

A Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de prestar educação básica obrigatória e gratuita, e transporte aos educandos, nos termos dos incisos I e VII, do art. 208 da Constituição Federal.

Destaca-se que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração. Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, tendo como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Assim, considerando que o Fundeb destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, entendemos que a prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública é um mecanismo de manutenção e desenvolvimento da educação básica legalmente previsto.



Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo assegurar aos contratados para prestação de serviços de transporte escolar o pagamento de quantia equivalente a 50% do preço mensal ajustado, mesmo na hipótese de o serviço não ter sido prestado, ficando estes contratados obrigados a realizar o transporte escolar nos dias destinados à reposição de aulas eventualmente suspensas. Tal medida visa atenuar a situação dos contratados, prestadores do serviço, que têm como atividade laborativa essencial o transporte escolar.

Pelo exposto, com a firme convicção de que os parlamentares serão sensíveis à situação dos profissionais que exercem atividade de transporte escolar e foram enormemente prejudicados pela paralisação das atividades presenciais nas instituições de ensino, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2020.

FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

